

Embu das Artes, 07 de março de 2022.

MI nº 75/2022 – SAJ – tha

Assunto: Decisão liminar – Processo Digital nº 1001314-52.2022.8.26.0176. Concurso Guarda Civil Municipal. Suspensão das nomeações de candidatos.

À Secretaria de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa,

Embora a municipalidade não tenha sido regularmente citada quanto ao processo nº 1001314-52.2022.8.26.0176, chegou ao conhecimento da Secretaria de Assuntos Jurídicos decisão judicial liminar que determina a abstenção do Município de Embu das Artes em convocar, nomear ou empossar qualquer dos candidatos aprovados no concurso nº 002/2019, para provimento de guarda civil municipal, que não preencha a totalidade dos requisitos constantes do edital. Em especial os candidatos que, de acordo com o Ministério Público, teriam ultrapassado 40 anos de idade:

- 1- Albertino Coelho Dutra
- 2- Renata da Oliveira Leite
- 3- Solange da Silva Santos
- 4- Robson Antas Medeiros
- 5- José Galdino Vilasboas Frota
- 6- André Pereira da Silva
- 7- Edison Eduardo Veloso
- 8- Fábio Gomes dos Santos
- 9- Emerson Capelo



Sendo assim, mesmo entendendo pela completa lisura das convocações, por questão de respeito às instâncias judiciais e à moralidade e legalidade, recomendamos que, até ulterior decisão judicial em contrário, não sejam convocados, nomeados ou empossados os candidatos elencados na Ação Civil Pública.

Ademais, solicitamos que seja dada a devida ciência dos fatos aqui descritos aos candidatos afetados pela decisão judicial em epígrafe, bem como a Secretaria de Segurança Pública, a fim de que possa tomar as devidas providências.

Renovamos nossos votos de estima,

Dr. Marcelo Santos Ergesse Machado
Secretário de Assuntos Jurídicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,
 Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

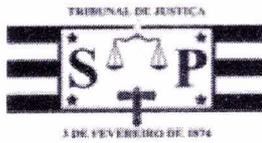
Processo Digital nº: **1001314-52.2022.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Patrimônio Histórico / Tombamento**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS DADALTO SAHÃO**

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ajuizou *ação civil pública de obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada*, contra **Município de Embu das Artes, Claudinei Alves dos Santos, Albertino Coelho Dutra, Renata de Oliveira Leite, Solange da Silva Santos, Robson Antas Medeiros, José Galdino Vilasboas Frota, André Pereira da Silva, Edison Eduardo Veloso, Fábio Gomes dos Santos e Emerson Capelo**, almejando a concessão de tutela de urgência para compelir a Municipalidade corré a se abster de convocar, nomear ou empossar qualquer dos candidatos aprovados no concurso 002/2019, para provimento de cargos de guarda civil municipal, que não preenchem a totalidade dos requisitos constantes do edital, sob pena de multa diária. O autor coletivo alega que: após a realização da prova escrita do certame, em 14.04.2019, foram noticiadas diversas irregularidades durante a avaliação, o que levou o Município de Embu das Artes a anular a etapa e a reapplicar a prova objetiva; em 19.05.2019, foi realizada nova prova, além de avaliação de aptidão física, novamente permeadas por irregularidades, como o manejo de celulares por determinados candidatos, problemas na cronometragem, além do favorecimento do candidato corréu Albertino, pretensamente vinculado ao Prefeito Municipal; antes mesmo de ser aprovado no concurso, Albertino já se apresentava no Município com o uniforme e as armas da Guarda Civil Municipal; foi instaurado inquérito civil para investigação das ocorrências; a prova de aptidão física foi anulada e reapplicada em 27.06.2021; os candidatos foram submetidos à prova prática de direção veicular no dia 18.07.2021, e realizou-se avaliação psicotécnica nos dias 17 e 18 de setembro do mesmo ano; surgiram novas reclamações e notícias de irregularidades na segunda fase do certame; a despeito disso, publicou-se a lista dos candidatos aprovados em 16.11.2021; Albertino tem mais de 40 anos idade, não preenchendo requisito etário alinhado no edital.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutã - CEP 06803-270,
 Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na dicção conjunta dos arts. 300, *caput*, do CPC e 84, § 4º, do CDC, a concessão da tutela provisória de urgência, em sede liminar, exige a presença simultânea dos requisitos da probabilidade de existência do direito (ou relevante fundamento da demanda) e do risco ao resultado útil do processo (ou receio de ineficácia do provimento final). Em uma palavra: a demonstração do *fumus boni iuris* (verossimilhança) deve conjugar-se à possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

O juízo de verossimilhança “*supõe não apenas a constatação pelo juiz relativamente à matéria de fato exposta pelo demandante, como igualmente supõe a plausibilidade na subsunção dos fatos à norma de lei invocada – ex facto oritur ius –, conducente, pois, às consequências jurídicas postuladas pelo autor. Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da AT, merecerá prestação jurisdicional em seu favor*”. (CARNEIRO, Athos Gusmão, *Da Antecipação de Tutela*, 7ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 32).

Na espécie, a **probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*)** repousa na necessidade de se observarem os requisitos constantes do edital para investidura no cargo de guarda civil municipal.

O acesso ao serviço público está condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 37, I, da CF), e a investidura no cargo correlato depende – ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração – de prévia aprovação em concurso público (inciso II do mesmo dispositivo constitucional). Da combinação desses comandos constitucionais resulta que os requisitos do cargo público são aqueles necessariamente estatuídos em lei, consentâneos com a natureza das funções a serem exercidas, e que o candidato deve preencher para a investidura nesse posto da Administração Pública. Nada impede – ao revés, recomenda-se – que o edital mencione tais requisitos, reproduzindo o que a lei – ato normativo ao qual aquele, de natureza administrativa, é subserviente – determina.

Nessa ordem de ideias, “*(...) ficam as Administrações autorizadas a prescrever exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional, que entender convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. Mas à lei específica, de caráter local, é vedado dispensar condições estabelecidas em lei nacional para a investidura em cargos públicos, como as exigidas pela lei eleitoral e do serviço militar, ou para o exercício de determinadas profissões (Constituição da República, art. 22, XVI). E tanto uma como outra deverá respeitar as garantias asseguradas do ao art. 5º, da Constituição da República, que veda distinções baseadas em sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,
 Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*políticas. Assim, desde que a lei genérica, de cunho nacional, condicione o exercício de determinada atividade à habilitação profissional na forma que prescrever, como ocorre com a medicina e a engenharia, não é permitido à lei específica dispensar ou inexigir a mesma habilitação para a investidura em cargo cuja função precípua se confunda com aquela atividade.” (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, pp. 368/369).*

O edital nº 002/2019 do certame (fls. 23/40) - “*lei do concurso*”, a cujos requisitos, termos e condições todos os postulantes acederam, ao nele se inscreverem - estabeleceu como um dos requisitos a **idade máxima de 40 anos** até a data da nomeação (fl. 40). Em linha de princípio, a exigência não afronta os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, devendo ser observada para provimento dos cargos.

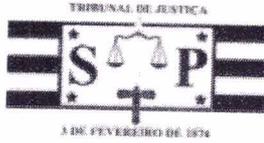
Além disso, os documentos que instruem a inicial dão conta da possível ocorrência de diversas irregularidades durante as etapas do concurso público (como a suspeita de favorecimento de supostos apaniguados políticos do Chefe do Poder Executivo), notando-se que houve anulações e reaplicações de provas, tudo a recomendar a suspensão das nomeações de candidatos que não preencherem estritamente os requisitos estampados no edital.

Já o *periculum in mora* é inerente à hipótese, dado o potencial de dano irreparável ao interesse público e à probidade da Administração Pública que o provimento de cargos em contrariedade com as exigências editalícias pode ensejar.

No mais, não vislumbro o risco de irreversibilidade dos efeitos da tutela pleiteada (art. 300, § 3º, do CPC), considerando a possibilidade de composição pecuniária no caso de preterição injustificada de candidato.

Em caso análogo ao dos autos, colho precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Agravo interposto contra decisão que deferiu pleito pela concessão de liminar para sustar os atos de nomeação e posse dos requeridos para os cargos referentes ao concurso público nº 01/2011, da Câmara Municipal de Paulistânia - Recurso manejado pela Câmara Municipal - Desprovemento de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,
 Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1. Não assiste razão à agravante em seu pleito pela reforma da r. decisão que deferiu o pedido liminar - Decisão de deferimento que foi proferida em conformidade com as normas jurídico-processuais - Elementos reveladores da presença dos requisitos legais para o deferimento da liminar, mormente a verossimilhança das alegações e irregularidades noticiadas - Vedação do art. 300, § 3º, do CPC que não se aplica ao caso porque reversível a medida se acaso improcedente a demanda - Por fim, as demais questões opostas pela agravante dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento final da ação originária.

Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2015013-44.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 22.04.2019).

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para **DETERMINAR** que o Município de Embu das Artes se abstenha de convocar, nomear ou empossar qualquer dos candidatos aprovados no concurso nº 002/2019, para provimento de cargos de guarda civil municipal, que não preencha a totalidade dos requisitos constantes do edital, sob pena de multa diária a ser cominada em caso de eventual descumprimento noticiado nestes autos.

Citem-se os requeridos para resposta, na qual deverão alegar toda a matéria de defesa (CPC, art. 336) e as questões processuais preliminares (CPC, art. 337).

Apresentadas reconvenção, questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigos 343, § 1º, 350 e 351).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo a presente, por cópia, como mandado/ofício.

Embu das Artes, 03 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**